LEI Nº 900

de 29 de agosto de 1994.

Autoriza pagamento de parcela correspondente à parte de servidor municipal nos casos que especifica, e dá outras providências.

O senhor doutor Agenor Pavan, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao pagamento de parcela mensal correspondente à parte de servidor municipal ou ocupante de cargo em comissão incluso em convênio médico-hospitalar ou integrante do seguro de vida em grupo, oferecidos pela municipalidade, sem ônus para o favorecido, desde que vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e nas seguintes situações, concomitantemente:

I - quando o servidor, por motivo de doença, acidente do trabalho ou convalescência pós-operatória, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento de suas atividades, oportunidade na qual serão remetidos ao INSS os documentos relativos e anexos ao "Requerimento de Benefício por Incapacidade", assemelhado ou substituto.

II - quando a incapacidade, existente pelos motivos descritos no item I, for devidamente atestada por perícia médica do INSS;

§ 1º - O servidor municipal ou ocupante de cargo em comissão afastado de suas atividades por período superior a 60 (sessenta) dias, para fazer jus ao benefício autorizado por esta lei, deverá apresentar mensalmente ou no tempo que aprouver à Administração Municipal "atestado de incapacidade para o trabalho" devidamente emitido pela perícia médica do INSS.

§ 2º - O benefício concedido por esta lei cessará automaticamente, a qualquer tempo, quando:

I - da aposentadoria do servidor por tempo de serviço, compulsória, especial, incapacidade, doença, ou pelo falecimento do favorecido, ou ainda, pelas disposições contidas no



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo

regime da Previdência Social vigente no país;

II - quando o servidor, mediante perícia médica do INSS, for declarado capacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual;

III - da demissão do servidor;

IV - da cessação, suspensão ou interrupção do convênio de serviços médico-hospitalares oferecido pela municipalidade aos seus servidores;

V - da cessação, suspensão ou interrupção do seguro de vida em grupo oferecido pela municipalidade aos seus servidores;

VI - constatada pela Administração Municipal quaisquer fraudes, irregularidades ou tentativa de burla do disposto nesta lei por parte do servidor beneficiado ou daqueles direta ou indiretamente interessados no processo, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis, conforme legislação em vigor.

Art. 2º - Aos agentes políticos do município, enquanto detentores dos cargos para os quais foram eleitos, aplica-se o benefício concedido pelo art. 1º, independentemente do regime previdenciário a que estejam vinculados ou não, atendidas as demais disposições desta lei naquilo que couber.

Art. 3º - As disposições desta lei não se aplica aos casos ocorridos anteriormente a 1º de junho de 1994.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal expedirá os atos e decretos que se fizerem necessários à regulamentação e aplicação do disposto nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis
Em 29 de agosto de 1994.

Dr. Agenor Pavan
-Prefeito Municipal-

(wp.lei90094-cb)



Rua Tiradentes, 956 - CEP 14850-000 - Fone (016) 681.1121 - Fax 681-1489 - Telex 164531 - Pradópolis, Est. de São Paulo